

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.
Portaria SERES nº 237, publicada no D.O.U. de 4/4/2018, Seção 1, Pág. 89.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.062, de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em de 9 de outubro de 2017, autorizou o curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201502639		
PARECER CNE/CES Nº: 33/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – que, por meio da Portaria nº 1.062 de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 9 de outubro de 2017, autorizou o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, reduzindo, entretanto, o número de vagas pleiteadas pela instituição.

A Faculdade de Tecnologia e Ciências (código 20606) é mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 07.714.798/0001-82 com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1.249 de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de outubro de 2017.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro) solicitou a autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado com 100 (cem) vagas totais, entretanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), autorizou o curso de Fisioterapia, reduzindo o número de vagas para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

b. Mérito

O referido curso foi analisado pela Comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito de curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar de o curso ter obtido um conceito de curso (CC) igual a 3 (três), o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção

científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde e 3.19. Laboratórios de habilidades.

A comissão de avaliação apresentou ressalvas a diversos indicadores relevantes que receberam conceitos insatisfatórios, inclusive o indicador 1.18. Número de vagas. Ressalta-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito “2”. Considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação, sugere-se a redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas pleiteado.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), emitiu parecer favorável à autorização do curso de Fisioterapia, reduzindo, no entanto, o número de vagas pleiteadas para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a recondução das 100 (cem) vagas totais anuais inicialmente pleiteadas pela IES.

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicadores 1.21. Número de vagas, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde e 3.19. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas a diversos indicadores relevantes que receberam conceitos insatisfatórios, inclusive o indicador 1.18. Número de vagas. Ressalta-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços: qualidade receberam conceito “2”. Considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação, sugere-se a redução de 50% do número de vagas pleiteado.

Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteados pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS, código 20606, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no Estado de Bahia, a ser ministrado na Rua Canadá, 309, Santa Maria Gorete, Juazeiro/BA, CEP: 48904460.

d. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro) contra a decisão da SERES, que decidiu autorizar o curso de Fisioterapia, bacharelado, reduzindo, todavia, o número de vagas de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.

Em 29 de abril de 2015, a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação “*in loco*” recebendo o conceito de curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades. O curso recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18 Laboratórios de ensino para a área da saúde e 3.19. Laboratórios de habilidades.

Por essas razões, a SERES decidiu autorizar o curso de Fisioterapia reduzindo o número de vagas pleiteadas pela IES

Analisando o recurso, fica claro, para este relator, que a instituição tem razão em entrar com recurso contra a decisão da SERES.

Na ocasião a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização de dois cursos: o curso de Fisioterapia e o curso de Nutrição. O curso de Nutrição, protocolo nº 201502636, foi avaliado dias depois da avaliação do curso de Fisioterapia, obtendo conceito de curso (CC) 4.

Conforme o relatório de avaliação “*in loco*”, o curso de Nutrição obteve conceito satisfatório em todos os indicadores, e foi muito bem avaliado. Ressalta-se que os indicadores que receberam conceito **insatisfatório no curso de Fisioterapia** obtiveram **conceito satisfatório no curso de Nutrição**.

O curso de Nutrição será ministrado no mesmo campus do curso de Fisioterapia, utilizando a mesma infraestrutura. A instituição possui mais 5 (cinco) cursos de graduação, todos na área de saúde e autorizados pelo MEC.

Sendo assim, entendemos que a instituição possui uma boa infraestrutura para atender os dois primeiros anos do curso, e o número de 100 (cem) vagas é satisfatório para atender a demanda regional do curso.

Devemos levar em conta que a IES possui Conceito Institucional 4 (quatro), e o curso de Fisioterapia obteve conceito de curso 3 (três), e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Tendo em vista que a IES apresenta qualidade satisfatória, deve ser ressaltado que a SERES, ao reduzir o número de vagas solicitadas de 100 (cem) para 50 (cinquenta), poderá provocar desequilíbrio financeiro à IES, prejudicando, desse modo, a oferta de ensino de melhor qualidade.

Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para aprovação de curso.

A instituição deverá atentar as recomendações feitas pela comissão de avaliação *in loc*, aprimorando seus laboratórios de ensino para garantir assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.062, de 6 de outubro de 2017, publicada no DOU em 9 de outubro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Juazeiro, com sede na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente